

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Comarca de Rio Verde-GO - 3ª Vara Cível

Protocolo Numero: 5712047-88.2024.8.09.0137**Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial****Parte Autora: Clóvis Bruceli****Parte Requerida: Clovis Bruceli**

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao seu cumprimento, servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL**, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

CLÓVIS BRUCELI e MARIANA BRUCELI, produtores rurais qualificados nos autos, formularam pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerendo, ainda, o parcelamento das custas iniciais.

Nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, foi determinada a constatação prévia, tendo sido juntado laudo técnico pelo Administrador Judicial nomeado (mov. 17), voltado à verificação da regularidade formal do pedido, da efetiva atividade econômica e da viabilidade mínima de continuidade.

Na sequência, os requerentes formularam pedido de tutela de urgência incidental para suspensão de leilão extrajudicial promovido pela credora fiduciária Milhão Indústria e Comércio de Ingredientes e Cereais Ltda., envolvendo os imóveis rurais de matrícula nº 773 (Cartório de Registro de Imóveis de Montividiu/GO) e nº 2.449 (Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jardim de Goiás/GO) (mov. 52). O pedido foi acolhido, notadamente diante de indicação técnica de essencialidade do imóvel de matrícula nº 773 à continuidade das atividades (mov. 53).

Posteriormente, os requerentes informaram que não se opõem à dação em pagamento dos imóveis de matrículas nº 773 e nº 2.449, em quitação do débito que garantem, dispensando-se a realização do leilão extrajudicial previsto no art. 27, § 1º, da Lei nº 9.514/97. Noticiaram, ainda, ajuste extrajudicial com a credora, no sentido de que o imóvel de matrícula nº 773 será objeto de arrendamento, sem contrapartida financeira inicial, permitindo a continuidade da exploração econômica da área até agosto de 2029, com previsão de restituição, renovação ou recompra ao final (movs. 73 e 74).

O Administrador Judicial foi intimado para manifestação circunstanciada acerca do ajuste, notadamente quanto à viabilidade do arrendamento, aos efeitos sobre a continuidade das atividades e a eventuais reflexos sobre a coletividade de credores (mov. 75).

Em manifestação inicial, o Administrador Judicial apontou inconsistências relevantes relacionadas à situação jurídica e possessória de imóveis vinculados a matrículas mencionadas nos autos, sugerindo a intimação dos requerentes para esclarecimentos (mov. 87), o que foi atendido.

Em manifestação posterior, o Administrador Judicial concluiu que, sob o ponto de vista operacional, o arrendamento do imóvel rural de matrícula nº 773 revela-se viável, assegurando a continuidade das atividades agrícolas e a manutenção da principal fonte de receitas. Registrou, ainda, que, sob a ótica do juízo recuperacional, não se evidenciaria prejuízo à coletividade de credores, por envolver crédito de natureza extraconcursal, ressaltando, todavia, possível controvérsia patrimonial na esfera de relações entre particulares (mov. 98).

Por fim, em mov. 98, os requerentes requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Do processamento da recuperação judicial

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando a atividade e os interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesta fase, compete ao juízo verificar o atendimento dos requisitos legais para o processamento do pedido (Lei nº 11.101/2005, arts. 48, 51 e 52), sem incursão aprofundada sobre a viabilidade econômica do plano, que será oportunamente apresentado e submetido ao procedimento legal.

No caso, à luz da documentação apresentada com a inicial e do laudo de constatação prévia (mov. 17), constata-se, em juízo de deliberação, a presença de elementos mínimos quanto à legitimidade ativa, ao exercício da atividade econômica e à regularidade formal da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, não se identificando, por ora, óbice formal ao prosseguimento.

Quanto à legitimidade do produtor rural, cumpre registrar que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o acesso ao instituto quando demonstrado o exercício regular da atividade por período compatível com o art. 48 da Lei nº 11.101/2005, com a necessária comprovação documental, sem prejuízo da apreciação de questões pontuais no curso do feito.

No caso concreto, os elementos ora constantes dos autos, somados às conclusões da constatação prévia, permitem o deferimento do processamento.

Assim, presentes os requisitos formais, é cabível o deferimento do processamento, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Do parcelamento das custas iniciais

Os requerentes postularam o parcelamento das custas iniciais. Considerando a natureza do procedimento e a finalidade preservacionista do microssistema, defiro o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10 (dez) dias, aplicando-se subsidiariamente o art. 98, § 6º, do CPC.

Da essencialidade de bens e interface com garantia fiduciária

Os requerentes postulam o reconhecimento de essencialidade e a suspensão de medidas constritivas sobre os seguintes imóveis:

- Fazenda Água Branca (matrícula nº 2.449 do C.R.I. de Bom Jardim de Goiás/GO),
- Fazenda Bom Jardim (matrícula nº 773 do C.R.I. de Montividiu/GO) e
- Fazenda Bom Jardim – Ribeirão das Pombas (matrícula nº 2.288 do C.R.I. de Montividiu/GO).

É certo que créditos garantidos por alienação fiduciária, em regra, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º). Ainda assim, em prestígio ao princípio da preservação da atividade (art. 47), a jurisprudência tem admitido a atuação do juízo recuperacional para, especialmente no período de suspensão legal, aferir a essencialidade de bens de capital e, quando necessário, impedir atos que

importem retirada e inviabilização do uso do bem essencial, sem com isso submeter o crédito fiduciário ao concurso.

A propósito do tema, colhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. A declaração da essencialidade dos bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2023, DJe de 12/06/2023).

Ressalto, para evitar leitura ampliativa, que, no caso concreto, a presente deliberação acerca de essencialidade e de impedimento de medidas expropriatórias limita-se ao período de suspensão legal (*stay period*) e à extensão necessária à preservação do uso dos bens declarados essenciais, sem prejuízo da natureza extraconcursal do crédito fiduciário e das demais balizas legais.

No caso, considerando os elementos constantes da constatação prévia e as manifestações do Administrador Judicial (movs. 17 e 98), verifica-se, nesta fase, a essencialidade operacional dos imóveis rurais de matrícula nº 773 e de matrícula nº 2.288, por se mostrarem, em cognição sumária, diretamente vinculados à continuidade das atividades produtivas.

Quanto ao imóvel rural de matrícula nº 2.449 (C.R.I. de Bom Jardim de Goiás/GO), deixo de deliberar, por ora, acerca de sua essencialidade, pois há indicação de que o bem teria sido alienado em 2023, com posse atribuída a terceiros, circunstância que demanda documentação mais robusta para delimitar a situação jurídico-possessória, inclusive para evitar efeitos indevidos em relação a terceiros estranhos ao processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(1) DEFIRO o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

(2) NOMEIO para o exercício da função de Administrador Judicial a ACFB Administração Judicial Ltda., CNPJ nº 22.159.674/0001-76, telefone (11) 9 8198-7284, e-mail contato@acfb.com.br.

(3) DETERMINO à UPJ que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da aceitação do encargo, proceda à intimação pessoal do Administrador Judicial para assinatura do termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do cargo, nos termos do art. 52, I, c/c art. 33, ambos da Lei nº 11.101/2005.

(4) FIXO a remuneração do Administrador Judicial em 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o valor destinado aos credores sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 24 e seus parágrafos, ficando a forma de pagamento e demais balizas operacionais a serem definidas oportunamente, conforme evolução do feito e parâmetros de aferição.

(5) DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10 (dez) dias. Em caso de inadimplemento, intime-se para regularização, com conclusão.

(6) DECLARO, por ora, a essencialidade dos imóveis rurais:

a) Fazenda Bom Jardim (matrícula nº 773, C.R.I. de Montividiu/GO);

b) Fazenda Bom Jardim – Ribeirão das Pombas (matrícula nº 2.288, C.R.I. de Montividiu/GO).

Em consequência, durante o período de suspensão legal, **DETERMINO** a suspensão de medidas constritivas e de atos de expropriação (judiciais ou extrajudiciais) que importem retirada e inviabilização do uso

dos referidos bens essenciais, ressalvada a natureza extraconcursal de eventual crédito fiduciário e sem prejuízo de reapreciação em caso de alteração do quadro fático-documental.

(7) Quanto ao imóvel Fazenda Água Branca (matrícula nº 2.449 do C.R.I. de Bom Jardim de Goiás/GO), **DEIXO DE DELIBERAR**, por ora, acerca de sua essencialidade.

INTIMEM-SE os requerentes para, em 15 (quinze) dias, juntarem documentação complementar e esclarecimentos sobre a situação jurídico-possessória atual do bem (títulos, eventuais cessões/compromissos, comprovação de posse/exploração, e demais elementos pertinentes), sob pena de apreciação com base no acervo disponível.

(8) **EXPEÇA-SE** edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, o teor desta decisão e a relação nominal dos credores apresentada, com indicação do valor atualizado e da classificação de cada crédito, devendo constar advertência para que os credores, no prazo legal, apresentem habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial, e não nestes autos.

(9) **DETERMINO** que os requerentes apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

(10) Com fundamento no art. 6º, I e II, da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** a suspensão de todas as ações e execuções em face dos requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com suspensão do curso da prescrição, esclarecendo que os autos das execuções permanecerão nos respectivos juízos de origem, sem remessa a este juízo.

(11) Nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005, **FICA VEDADA**, pelo mesmo prazo, a prática de atos de construção judicial ou extrajudicial sobre bens do devedor em demandas relativas a créditos sujeitos à recuperação, ressalvadas:

a) as execuções de natureza fiscal, que não se suspendem, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005;

b) as hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, observadas, contudo, as balizas do art. 6º, § 7º-A, especialmente quanto a bens de capital essenciais no período de suspensão legal.

(12) Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que os requerentes exerçam regularmente suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005.

(13) Enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, os requerentes deverão:

a) apresentar mensalmente contas demonstrativas, acompanhadas dos extratos de todas as contas bancárias;

b) fazer constar, em atos e documentos firmados, após a denominação, a expressão “em Recuperação Judicial”.

(14) **DETERMINO** que sejam científicas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos locais onde os requerentes possuam estabelecimentos/atividade, para ciência e informação de eventuais créditos, com encaminhamento de cópia desta decisão.

(15) **DÊ-SE** vista ao Ministério Público.

(16) No prazo de 10 (dez) dias, o Administrador Judicial deverá:

a) analisar a documentação apresentada com a petição inicial, manifestando-se quanto à regularidade ou necessidade de complementação;

b) criar endereço eletrônico exclusivo para esta recuperação judicial, destinado ao recebimento de habilitações, divergências e comunicações, informando-o nos autos para constar em destaque no edital.

(17) **REMETA-SE** cópia desta decisão à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em atendimento ao Provimento nº 43/2020.

Por fim, registro que, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se a existência do crédito a partir do fato gerador da obrigação, e não da sentença ou de seu trânsito em julgado, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Tema 1051).

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Verde-GO, datado e assinado digitalmente.

Cláudio Roberto Costa dos Santos Silva

Juiz de Direito